



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 974/2000.

MENSAGEM: Nº XX DE XXXX.

LIDO EM: 31/07/2000.

TOTAL DE PÁGINAS: 05.

ASSUNTO:- Estabelece a obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicletas, e dá outras providências.

AUTORES: JOSÉ APARECIDO DA SILVA.

**ARQUIVADO DE ACORDO COM O ARTIGO 133,
DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.**



EXPEDIENTE LIDO
EM 07 AGO 2000
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 974 / 00

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná



DECRETA

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de estacionamentos de bicicletas, e dá outras providências.

Art. 1º - Será obrigatório a instalação de estacionamentos de bicicletas, em estabelecimentos públicos, privados e nos equipamentos urbanos coletivos, nos turnos definidos nesta Lei.

§ 1º - Para efeito do caput deste artigo, além de outros estabelecimentos, considera-se a instalação obrigatória, nos seguintes:

- I - Mercados e supermercados;
- II - Escolas, colégios e demais unidades de ensino com mais de cinquenta alunos;
- III - Áreas de lazer, parques e clubes;
- IV - Estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com mais de trinta empregados;
- V - Ginásios, estádios e centros esportivos;
- VI - Agências bancárias;
- VII - Hospitais, postos de saúde e clínicas públicos ou privados, com mais de trinta empregados;





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 974/00

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

VIII - Órgãos da administração pública, direta, indireta, fundacional instaladas em Sarandi;

IX - Terminal rodoviário;

§ 2º - As definições relativas às dimensões básicas, planejamento técnico, implantação, controle de instalação, manutenção, fiscalização e punição dos infratores desta Lei, serão regulamentadas através de ato do Prefeito Municipal, após trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º - A municipalidade, somente, dará licença para construção aos estabelecimentos elencados no parágrafo primeiro do art. 1º desta Lei, quando no projeto de construção constar área reservada para edificação de estabelecimento de bicicletas.

§ 4º - Os estabelecimentos deverão ter no mínimo 10 (dez) vagas para as bicicletas.

Art. 2º - A execução das instalações dos estacionamentos aludidos dar-se-ão no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2000.


JOSE APARECIDO DA SILVA

Vereador-Autor





Nº - 974/00

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Justiça e Redação

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Justiça e Re

dação designo relator do Projeto de Lei Nº
o Vereador

Antonio da Cunha

Presidente da Comissão

Projeto de Lei nº 974/2000.
João Dutra Netto,

Presidente da Comissão

P A R E C E R

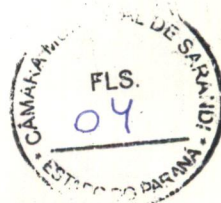
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o Projeto de Lei nº 974/2000, do edil **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, o qual Estabele a obrigatoriedade da instalação de Estacionamento de bicicletas e dá outras providências, esta Comissão, nada tem o opor contra a referida proposição, cabendo ainda a decisão Final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2000.

Antonio Manoel Mendonça Martins
Antonio Manoel Mendonça Martins,
Presidente

João Dutra Netto,
Relator

Antonio da Cunha,
Membro





Nº 974/00

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Orçamento e Finanças.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

designo relator do Projeto de Lei N.º
o Vereador

Projeto de Lei nº 974/2000.
João Alberto Cardoso,




Presidente da Comissão

PARECER

O Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, designado para examinar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 974/2000, do edil **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, o qual Estabelece a obrigatoriedade da instalação de Estacionamento de bicicletas e dá outras providências, conclui que a proposição, tem mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão Final ao Soberano Plenário deste Coleto Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2000.


Aperecido Antonio "Cido Policia",
Presidente

Adércio Marques da Silva,
Vice-Presidente

João Alberto Cardoso,
Relator

